



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 198-77.2016.6.21.0165**

**Procedência:** SÃO VENDELINO (165ª ZONA ELEITORAL – FELIZ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE  
CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL  
TRANSITADA EM JULGADO – CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** RÉGIS PAULO FRITZEN

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O  
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por RÉGIS PAULO FRITZEN (fls. 197-203), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE*

**EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**Recurso Eleitoral n.º 198-77.2016.6.21.0165**

**Procedência:** SÃO VENDELINO (165ª ZONA ELEITORAL – FELIZ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** RÉGIS PAULO FRITZEN

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

## **I – RELATÓRIO**

No requerimento de registro de candidatura de RÉGIS PAULO FRITZEN, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação (fls. 20-21), sustentando que o requerente incorria na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, §3º, II, da Constituição Federal, porque foi condenado por decisão transitada em julgado, nos autos da ação civil pública n. 146/1.06.0000940-0, à sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 anos.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência da impugnação (fls. 148-152), por entender que o requerente não foi condenado por ato de improbidade administrativa que tenha importado em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 154-157). Sustentou que: **a)** a existência de condenação por ato de improbidade administrativa transitada em julgado; **b)** aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos por 3 anos; **c)** inelegibilidade na forma do art. 14, §3º, II, da Constituição Federal; e **d)** existência de condenação criminal definitiva por um dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

crimes previstos no art. 1º, inciso I, “e”, da LC 64/90.

Com contrarrazões (fls. 160-168), os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo provimento do recurso (fls. 173-177).

O TRE-RS, por unanimidade, deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 185):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de prefeito. Improbidade administrativa. Suspensão dos direitos políticos. Arts. 14, §3º, inciso II, da Constituição Federal. Eleições 2016. Sentença do juízo a quo que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura. Suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de três anos, por condenação civil definitiva em ação de improbidade administrativa. Restrição à capacidade ativa e passiva, em virtude do trânsito em julgado da referida decisão, até a data de 10.12.2018. Condição constitucional de elegibilidade não satisfeita, a ensejar o indeferimento do registro da chapa majoritária no todo, em respeito ao princípio da indivisibilidade e unicidade. Provimento.

Inconformado, RÉGIS PAULO FRITZEN interpôs recurso especial (fls. 197-203), sustentando que a pena de suspensão dos direitos políticos apresenta um déficit de execução, estando pendente perante o juízo cível a partir de petição encaminhada pelo recorrido, o que viabiliza sua pretensão ao pleito de 2016. Alega, outrossim, que foi condenado por ato de improbidade administrativa que não importou lesão ao erário, tampouco enriquecimento ilícito, uma vez que a nomeação de sua esposa, embora ilegal, não causou prejuízos ao erário de São Vendelino e nem fez com que o impugnado tenha enriquecido de forma ilícita, considerando que a nomeada laborou para o Município, durante o período de nomeação.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

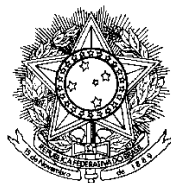
**II.I – Do não conhecimento do recurso**

Da análise dos fundamentos do aresto recorrido, conclui-se que ele centrou-se no entendimento de que o ora recorrente encontra-se com seus direitos políticos (capacidade ativa – votar, e capacidade passiva – ser votado) suspensos até a data de 10.12.2018, porque teve contra si uma ação civil pública de improbidade administrativa julgada procedente, que o condenou, dentre outras sanções, à suspensão dos direitos políticos por 03 anos (fls. 40-71), condenação essa com trânsito em julgado certificado nos autos em data de 10.12.2015 (fl. 78).

Ou seja, a razão do indeferimento do registro de candidatura do ora recorrente é o fato de estar na vigência do período de suspensão dos direitos políticos.

Em seu recurso, não se desincumbiu o recorrente de afastar esse fundamento, ou seja, não trouxe nenhuma razão ou motivo capaz de desqualificar a existência, a validade e a eficácia da decisão condenatória com trânsito em julgado que lhe condenou à suspensão dos direitos políticos, nem qualquer argumento tendente a infirmar a plena eficácia e vigência dessa suspensão dos direitos políticos.

Ao revés, limitou-se em sustentar que “... a pena de suspensão de direitos políticos apresenta um *déficit* de execução...”. Logo adiante, afirma que “Com efeito, é diante desta inconclusão de efeitos, peculiaríssima circunstância de ordem jurídica, que o mesmo reafirma a não caracterização da INELEGIBILIDADE que lhe é imputada.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ora, Excelências, a toda evidência o fundamento recursal está totalmente dissociado do fundamento utilizado no aresto recorrido, pelo que não é possível o conhecimento do recurso, utilizando-se do mesma razão que levou o STF a editar a súmula nº 284, *verbis*:

**Súmula 284:** É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Por primeiro, por não trazer aos autos, de forma clara e objetiva o que pretendeu demonstrar quando utilizou a expressão “*déficit* de execução” e sua relação com a incidência da suspensão dos direitos políticos decorrentes do trânsito em julgado de uma decisão condenatória por improbidade administrativa.

Em segundo lugar, porque o acórdão recorrido entendeu por afastar o recorrente do pleito porque ele estava com seus direitos políticos suspensos, hipótese essa diversa da aventada inelegibilidade, que restou atacada no recurso, o que deixou transparecer nas razões recursais ter feito confusão entre um instituto e outro.

Se não por isso, também não é de ser conhecido o recurso quando tenta afastar a incidência da inelegibilidade estatuída na alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, eis que o acórdão recorrido não se pautou na incidência desse dispositivo para decidir pelo indeferimento do registro de candidatura da parte ora recorrente.

Diante desse quadro, resta patente hipótese de não conhecimento recursal.

Acaso superada esse entendimento, passa-se a contrapor os fundamentos de mérito utilizados no recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida.**

No caso em apreço, restou incontroverso que o recorrente foi condenado à suspensão dos direitos políticos por 03 anos, em decisão colegiada transitada em julgado em 10/12/15 (certidão de fl. 78) pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, como incurso no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

**Destaque-se que o recorrente teve condenação por suspensão dos direitos políticos por três anos** (fl. 71), que restaram confirmados pelo Tribunal em grau de recurso (fl. 72), já tendo a condenação, nesse ponto, transitado em julgado, conforme documento de fl. 78, e cuja decisão prolatada em recurso junto ao colendo STJ foi no sentido de manter a condenação do ora postulante à candidatura, conforme consulta processual anexada às fls. 178-179 e cópia do acórdão de fls. 180-182.

Assim, na esteira do que decidido no acórdão ora recorrido, está ausente condição de elegibilidade, precisamente da trazida no art. 14, §3º, II, da Constituição Federal, verbis:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos

**Considerando-se que a decisão condenatória de suspensão dos direitos políticos do recorrido transitou em julgado na data de 10 de dezembro de 2015, por força daquela condenação, ele não pode exercer a capacidade política**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**ativa e passiva até 10 de dezembro de 2018.** Pelo que, o indeferimento do registro de sua candidatura é de rigor.

Embora ajuizada ação rescisória tendente à exclusão da pena de suspensão dos direitos políticos, a liminar requerida restou negada, conforme espelho da movimentação processual de fls. 178-179.

**Se não por isso**, consoante restou descrito no acórdão do Tribunal de Justiça (fl. 56) que julgou o recurso de apelação interposto pelos réus Régis Paulo Fritzen e Carla Simone Aurélio Fritzen (processo n. 146/1.06.0000940-0):

O dano de difícil reparação encontra-se consolidado na ofensa aos princípios da boa administração pública – o que por si só é irreparável – e, em especial, sob o aspecto financeiro, no pagamento de vencimentos indevidos, que não são passíveis de serem devolvidos em razão da contraprestação do serviço, a servidores que não poderiam ter sido nomeados pois seu acesso ao serviço público municipal deu-se de forma ilegal.

Note-se que no caso em apreço, o recorrido atentou contra os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal de Justiça, acima mencionado, pelos fatos assim descritos (fl. 45):

Ciente de que sua esposa não obtivera nota suficiente para ingressar nos quadros da Prefeitura de São Vendelino como “Agente Administrativo Auxiliar”, pois que só existiam cinco cargos a ser preenchidos, e ela obtivera o oitavo lugar no Concurso Público aberto através do Edital n. 001/2001 (fls. 37/50), e homologado através do Edital n. 009/2001 (fl. 88), e vendo que a validade do aludido certame



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

estava chegando ao fim (=tinha validade de dois anos e havia sido prorrogado por mais dois anos, através do Decreto n. 056/2003), nomeou, no último dia útil do aludido prazo (=19.08.2005), que se encerrava em 21.08.2005, não só o quinto aprovado, como os próximos três colocados, a bem de alcançar e beneficiar com isso, sem o menor escrúpulo, a segunda requerida, que, “casualmente”, é sua esposa.

(...)

Dando efeitos retroativos a uma lei depois que sua esposa se achava empossada no cargo de “Agente Administrativo” há mais de seis meses, com vistas a tornar legítima sua nomeação, o primeiro requerido adotou sem dúvida uma conduta eticamente inaceitável, desleal, eivada de má-fé, com motivos estranhos aos interesses públicos e que transgrediu o senso moral comum da sociedade.

Observa-se, assim, que no concurso público em questão fora previsto apenas o provimento de cinco cargos de agente administrativo auxiliar, sendo que os outros três cargos criados o foram com o único intuito de permitir o acesso da esposa do recorrido, corré na ação civil pública, ao serviço público municipal.

**Nessa perspectiva, resta evidente que o ato doloso de improbidade administrativa praticado pelo recorrido gerou dano ao erário e enriquecimento ilícito da esposa do recorrido, Carla Simone Aurélio Fritzen, corré na ação civil pública, e também condenada pela prática de ato doloso de improbidade administrativa.**

Ademais, importante referir, ainda, que o acórdão proferido pelo TJ na ação civil pública em comento, embora reconhecendo o enquadramento da conduta dos réus no art. 11 da Lei n. 8.429/92, aplicou-lhes, a título de sanção, as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

penalidades previstas no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92<sup>1</sup> (fl. 69):

Por todas e tais razões, e por entender que a conduta dos réus se enquadrou na hipótese do art. 11 da Lei n. 8.429/92, aplicou-lhes, a título de sanção, na forma do disposto no inciso III do art. 12 da Lei de Improbidade, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por três anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio-majoritário, pelo prazo de três anos, bem como o pagamento de uma multa civil, no valor de 10 vezes o valor recebido pelo primeiro requerido, na qualidade de Prefeito, e pela segunda requerida, como Agente Administrativa Auxiliar.

Do quanto acima exposto, resulta a demonstração cabal da presença de dolo no ato ímprobo perpetrado pelo recorrido, bem assim do dano ao erário e enriquecimento ilícito em favor de terceiro, dele resultantes.

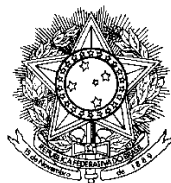
Nesse norte, como bem destacado na sentença em que condenado o recorrido, houve infringência dos artigos 9, 10 e 11 da LIA (fl 47):

“Não é demasiado lembrar, neste passo, que os tipos da Lei de Improbidade Administrativa (=Lei n.8.429/92) estão divididos em três categorias: a) atos que importam enriquecimento ilícito (=art. 9º), b) atos

---

<sup>1</sup>Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\)](#).

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que causam prejuízo ao erário (art. 10) e c) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).”

Veja-se que, embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham centrado suas atenções à ocorrência de violação aos princípios da legalidade e moralidade, norteadores da administração, não fica a Justiça Eleitoral sujeita ou manietada à capitulação formal feita na sentença ou no acórdão em que condenado o responsável pela prática do ato ímprobo. Em verificando a presença do dolo, do enriquecimento ilícito e de dano ao erário, e de lesão ao patrimônio público, cumpre a esta Justiça especializada analisar a adequação típica diante de indícios de incidência de uma das causas de inelegibilidade prevista na lei eleitoral.

Isso porque, nem a ação ajuizada, nem a sentença e, muito menos o acórdão em que decidida a prática de ato de improbidade tem a preocupação em examinar os contornos do ato ímprobo mirando em eventual enquadramento em hipótese geradora de inelegibilidade.

No sentido de que a inelegibilidade a que se refere o texto legal abrange também a hipótese em que o dano ao erário resulte em proveito de terceiro, como descrito no caso dos autos, trago a colação precedente do TSE a seguir:

Eis ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes.**

2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

consequente, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 29266, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014) - grifou-se

Estando devidamente demonstrada a causa de inelegibilidade prevista na alínea "I" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, bem como a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, §3º, II, da Constituição Federal em razão da vigência da suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação em ação de improbidade com trânsito em julgado que lhe aplicou essa sanção, de rigor o desprovimento do recurso especial, para que seja mantido o acórdão do TRE-RS, que julgou procedente a impugnação do órgão ministerial, indeferimento o registro de candidatura de RÉGIS PAULO FRITZEN.

Dessarte, a manutenção do acórdão ora recorrido (fls. 185-186) é medida que se impõe.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, preliminarmente, pugna a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tml\rlcm129e86582bep4cdr74430566456744458161018112427.odt